Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8301/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/872/2014
PROTOCOLO	: 1466679
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária concedida ao servidor JOSÉ MANOEL FARIAS, considerado regular pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, ressalvado quanto a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

É apropriado ressaltar que o Gestor não atendeu o prazo estipulado para o envio de documentos a este Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com multa cabível, conforme o disposto no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Em face do exposto, decido:

I. Pelo **REGISTRO** do ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária em benefício do servidor JOSÉ MANOEL FARIAS, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 12 (doze) UFERMS ao gestor, sr. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - CPF nº 343.888.001-63, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

DSS